



Jurisprudência da Corte Especial

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
N. 37-CE (2004/0156556-4)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: Ministério Público Federal

Agravada: Companhia Energética do Ceará — Coelce

Advogados: João Estenio Campelo Bezerra e outros

Agravado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

EMENTA

Agravo regimental em suspensão de liminar. Coelce. Ministério Público Federal. Legitimidade da concessionária para requerer suspensão (Leis ns. 4.348/1964, art. 4º, **caput**, e 8.437/1992, art. 4º, **caput**).

1. As pessoas jurídicas de direito privado no exercício de atividade delegada do Poder Público, quando na defesa do interesse público e na proteção dos bens públicos tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas), têm legitimidade para requerer a suspensão da execução de liminar ou de sentença.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e a Srª. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 29 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: O Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou ação civil pública com pedido de liminar para que a Coelce — Companhia Energética do Ceará fosse impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica aos imóveis sob a responsabilidade do Município de Lavras da Mangabeira — CE, independentemente do pagamento da tarifa.

Deferida a liminar pelo Juízo de primeiro grau, a Coelce requereu à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a suspensão do provimento liminar. Obtendo ali parcial êxito, foi autorizada a proceder ao corte no fornecimento de energia, ressalvando-se, porém, os serviços destinados às atividades essenciais de saúde, segurança, educação e iluminação públicas.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental, não provido pelo Pleno do TJ/CE.

Daí o novo pedido de suspensão de liminar apresentado pela Coelce, no qual postulou a suspensão integral da liminar, porquanto presentes os requisitos exigidos pela Lei n. 8.437/1992, art. 4º: lesão grave à ordem, à segurança e à economia públicas.

Pedido que deferi com a seguinte fundamentação:

— a interrupção no fornecimento de energia elétrica por inadimplência do usuário, conforme previsão da Lei n. 8.987/1995, art. 6º, § 3º, II, e segundo decisões proferidas no âmbito desta Corte, não configura descontinuidade do serviço público para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, arts. 22 e 42;

— a Coelce, como mera intermediária na compra e revenda de energia, tem o direito à contraprestação pecuniária, auferindo com esta receitas necessárias à manutenção dos serviços concedidos;

— o contrato de concessão firmado entre a Coelce e a União não prevê o fornecimento gratuito de energia a quem quer que seja, impondo o acerto um equilíbrio econômico-financeiro, baseado na equação fornecimento/pagamento, indispensável ao bom funcionamento do sistema elétrico, garantindo-lhe inclusive recursos para novos investimentos;

— não se protege os interesses da coletividade estimulando-se a mora;

— a existência de outras tantas ações similares, movidas por Municípios cearenses contra a Coelce, e que deram origem às liminares aqui impugnadas, evidenciavam o danoso efeito multiplicador.

Daí este agravo interno acionado pelo Ministério Público Federal, alegando, basicamente, que a suspensão de liminar, a teor da Lei n. 8.437/1992, art. 4º, é providência colocada à disposição das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, não possuindo a Companhia Energética do Ceará tais qualidades. E que a lei, neste caso, foi interpretada “**a contrario sensu** e em prejuízo do interesse público” (fl. 309).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, estabelece a Lei n. 8.437/1992, art. 4º, **caput**, a legitimidade para se requerer a suspensão da execução de liminares concedidas nos âmbitos das ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, “a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada”.

Numa interpretação mais flexível da norma, os tribunais pátrios vêm permitindo que outras entidades possam requerer o excepcional incidente contracautelar, a exemplo das concessionárias de serviço público, quando no desempenho de **munus** público, na defesa do interesse público (AgRg na Pet n. 1.827-RJ, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 22.09.2003).

Nesse sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 202-3, no qual se discutiu a legitimidade da Companhia de Água e Esgotos de Brasília — Caesb para requerer suspensão de segurança. Do voto do Relator, Ministro Rafael Mayer, extraio no que a este pertine:

“... entendo estar legitimada a Caesb para a interposição do pedido de suspensão de segurança, nos termos em que tenho feito constar em vários precedentes. Sem que adote a posição extrema do ilustre **Hely Lopes Meirelles**, endossada por despacho do então eminente Presidente Neder, no sentido de reconhecer legitimidade a toda pessoa jurídica de direito privada que seja parte na demanda originária, cuido que tal legitimidade não se deva recusar a pessoa ainda que privada, enquanto desempenha serviço público e apta, portanto, a postular os interesses gerais protegidos pela norma, tanto mais quando se trata de empresa pública, órgão da Administração indireta, voltada exclusivamente à prestação de típico serviço público, em personificação descentralizada” (DJ de 05.02.1988, p. 1.380).

Do ilustre mestre administrativista citado, **Hely Lopes Meirelles**, em sua interpretação mais alargada da Lei n. 4.348/1964, art. 4º, **caput**, destaco:

“A redação deste dispositivo é, evidentemente, defeituosa, porque não só a *entidade pública* como, também, o *órgão* interessado têm legitimidade para pleitear a suspensão da liminar, como, ainda, as *pessoas e órgãos de Direito Privado* passíveis da segurança e que suportarem os efeitos da liminar podem pedir sua cassação. A lei há que ser interpretada racionalmente, para a consecução dos fins a que se destina.” (In ‘Mandado de segurança’, Editora Malheiros, 25ª edição, pp. 86 e 87)

No mesmo sentido posiciona-se **Arruda Alvim** (in “Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança: 51 anos depois”/coordenadores **Cassio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier**. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 267/268):

“De fato, como já tivemos oportunidade de escrever, *desde que* caiba mandado de segurança, caberá o pedido de suspensão. Daí por que já se entendeu ser parte legítima para requerer a suspensão à empresa pública, a sociedade de economia mista, desde que os atos de seus integrantes possam ser contrastados pela via do mandado de segurança. Ampla a idéia de autoridade coatora, equiparada pelo texto constitucional ao agente público (art. 5º, LXIX), igualmente ampla a legitimidade para requerer o pedido de suspensão de que trata o art. 4º da Lei n. 4.348/1964.”

Nessa mesma linha de raciocínio, considerando os precedentes proferidos nesta Corte e no Supremo Tribunal, assim como o entendimento majoritário da doutrina nacional, não vejo como negar à Companhia Energética do Ceará — Coelce legitimidade para requerer a suspensão das liminares, concedidas, seja em mandado de segurança (Lei n. 4.348/1964) seja em outros procedimentos com incidência da Lei n. 8.437/1992 (ação civil pública, cautelares etc.), que colocam em causa não a sua rentabilidade, o que por si só seria insuficiente, mas a própria prestação do serviço público, de caráter essencial, como o fornecimento de energia elétrica à população.

No entanto, aproximando-me mais do entendimento do Ministro Rafael Mayer e, mais recentemente, do Ministro Octavio Gallotti, tenho que não basta à pessoa jurídica de direito privado estar no exercício de atividade delegada do Poder Público para que lhe seja facultada a via da suspensão, devendo demonstrar necessariamente que age no interesse público e visa evitar grave lesão a pelo menos um dos bens públicos tutelados. Vale dizer, não é sempre que se pode admitir no pólo ativo dos pedidos de contracautela concessionárias de serviço público, mas somente nos casos em que essas pessoas jurídicas estejam investidas na defesa do interesse público, em face da natureza dos serviços públicos sob concessão, como neste caso.

Em sendo assim, é de se reconhecer à Coelce legitimidade para o ajuizamento da medida, visto que a expressão “pessoa jurídica de direito público interessada”, prevista na Lei n. 8.437/1992, art. 4º, **caput**, e no RISTJ, art. 271, tem ensejado, da parte desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, em certos casos, interpretação compreensiva de entidades integrantes da Administração indireta, e de concessionárias (cf. STJ — AgRg na Pet n. 1.827-RJ, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 22.09.2003 e STF — SS 632, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ de 26.04.1994).

Considero, portanto, neste caso, preenchidos os requisitos. Além de exercer atividade delegada de serviço público, a Coelce demonstrou que as várias liminares concedidas a Municípios cearenses, liberando-os do pagamento da tarifa pelo consumo de energia, colocavam em risco a sustentabilidade econômica de todo sistema elétrico, ensejando queda na qualidade do serviço prestado e aumento de custos, a prejudicar sem dúvida nenhuma o consumidor adimplente e pontual.

Assim sendo, estou mantendo a decisão agravada e negando provimento ao agravo.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
N. 59-SC (2004/0176449-3)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: Companhia de Gás de Santa Catarina

Advogado: Orlando Celso da Silva Neto

Agravada: Vectra Revestimentos Cerâmicos Ltda

Advogado: Carlos Vicente da Rosa Goes

Agravado: Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento n. 20030144196 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

EMENTA

Agravo regimental em pedido de suspensão. Reajuste de tarifa Pelo INPC. Gás canalizado. Lesão ao interesse público não-configurada. Lei n. 8.437/1992, art. 4º.

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei n. 8.437/1992, art. 4º. Somente

quando a magnitude da decisão atacada implica grave lesão aos valores ali tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas) caberá a medida pleiteada.

2. Não ofende o interesse público o reajuste do pagamento de gás canalizado pelo INPC a um único usuário, enquanto se discute cláusulas contratuais.

3. Não-demonstração de efeito multiplicador do julgado, nem prova inequívoca do prejuízo alegado, capaz de causar impacto nas finanças públicas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e a Sr^a. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 29 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 19.09.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em ação cautelar proposta contra a Companhia de Gás de Santa Catarina — SCGÁS — concessionária do serviço público de distribuição de gás canalizado, um dos usuários, a empresa Vectra Revestimentos Cerâmicos Ltda, obteve liminar no TJ/SC, permitindo que o pagamento de faturas vincendas do gás fosse reajustado pelo INPC, e não pela tarifa de concessão pactuada.

Para a decisão, confirmada em sede de agravo pela Corte local, evidenciada estaria a excessiva onerosidade dos reajustes tarifários impostos e, havendo discussão contratual em andamento, inviável a interrupção dos serviços pretendida pela Concessionária.

Por isso o pedido de suspensão, ao argumento de lesão ao interesse público, uma vez que, obrigada a fornecer gás a preço inferior ao de compra, o prejuízo diário suportado pela Concessionária tenderia a crescer exponencialmente, até que o mérito da demanda — ainda sob jurisdição local — venha a ser examinado, em recurso, por este Superior Tribunal de Justiça.

Reclama caracterizado o estado de falência da empresa autora, sendo que eventuais prejuízos acabarão repassados à coletividade, na forma de aumento tarifário, e à própria Petrobrás.

E conclui, a decisão impugnada promoveria o incentivo à inadimplência e à procura do Judiciário para lides temerárias, criando perigoso precedente. A suposta lesão à economia se estenderia, também, à hipótese de criação indireta de concorrência desleal, ao permitir que a autora adquira insumos a preços menores que outras empresas do mesmo ramo.

Por considerar ausentes os requisitos autorizadores da suspensão, indeferi o pedido (fls. 1.491/1.493).

Daí esse agravo regimental pela Companhia de Gás de Santa Catarina — SCGÁS, sustentando a inexistência da intenção de substituir a via recursal pela excepcional: o fator temporal se destacaria porque a cada dia aumenta o prejuízo da concessionária, que será repassado aos usuários, em flagrante lesão ao interesse público.

Admite que a decisão, por si só, não inviabiliza o serviço, mas insiste que tal fato não diminui seu caráter nefasto nem a necessidade da sua suspensão, diante do necessário reajuste das tarifas, em observância ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Reclama a incidência do princípio da isonomia: o que vale para um usuário tem que valer para outro, não podendo haver tratamento diferenciado e especial à empresa Vectra Revestimentos Cerâmicos Ltda

Refuta os fundamentos da decisão agravada, argumentando que tudo o que foi mencionado na inicial é quantificável, com base no faturamento efetivo da Companhia, que não deixará de cumprir suas obrigações, mas poderá deixar de fazer investimentos abaixo da rentabilidade assegurada no contrato de concessão, podendo prejudicar alguns potenciais usuários, com prejuízo à ordem pública, até que se esclareça o panorama jurídico.

Pretende igualdade de entendimento utilizado por esta Presidência nos casos de suspensão de liminar apresentada pela Coelce (SLS n. 57, SLS n. 56, SLS n. 55, SS n. 1.436), em que, segundo afirma, não havia comprovação de inviabilidade efetiva do serviço. Alega, ainda, que o seu prejuízo é, no mínimo, 2 vezes maior que naquelas hipóteses (fls. 1.506/1.511).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, o órgão colegiado do TJ/SC, em agravo interno, manteve a liminar que permitiu que o pagamento de faturas vincendas do gás canalizado fosse reajustado pelo INPC, e não pela tarifa de concessão pactuada.

Essa é a decisão cujos efeitos a Companhia de Gás de Santa Catarina — SCGÁS pediu aqui a suspensão, agravando agora da decisão que indeferiu o pedido.

Mantenho as razões que me levaram a indeferir o pedido de suspensão.

A extrema medida somente tem espaço quando demonstrada, cabalmente, que a permanência dos efeitos da decisão impugnada possa gerar grave lesão, ao menos, a um dos valores tutelados na Lei n. 8.437/1992, art. 4^ª: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Sem que se possa, nesta via, examinar questões de fundo envolvidas na lide, cabe, no caso, apenas o exame da alegada lesão à economia pública causada pela decisão que se quer suspender, ou seja, a potencialidade lesiva do decisório, em face das premissas estabelecidas na norma específica (RTJ 143/23).

No caso específico, porém, a argumentação formulada pela Concessionária tem, de fato, natureza recursal, demandando seja examinado não apenas o próprio mérito da causa principal, como também quadro futuro e não comprovado.

Ao contrário do que afirma a agravante, evidencia-se nítida a sua intenção de utilizar-se da excepcionalíssima via da suspensão como sucedâneo recursal, a fim de modificar decisão que lhe é desfavorável. Tanto que, preocupada com o lapso temporal necessário ao julgamento do recurso cabível, a requerente chega a afirmar: “caso a SCGÁS seja forçada a esperar o julgamento de eventual recurso especial, não obstante a eficiência desta Corte, poderão ter se passado dois ou mais anos”, mas “consultando a página do STJ, percebe-se que a suspensão de liminar poderá ser apreciada em um intervalo de 6 (seis) meses ou menos, o que reduzirá significativamente o dano” (fl. 07).

A drástica medida, todavia, não se confunde nem substitui a via recursal própria. Neste sentido, acompanho a jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo das Suspensões de Segurança n. 815-DE, n. 821-RJ, n. 970-RN e da Pet n. 1.622-PR, dentre tantas outras.

Por sua vez, a própria agravante admite que a decisão impugnada, por si só, não é capaz de inviabilizar o serviço público de distribuição do gás natural canalizado (fl. 1.507), enquanto não decidida definitivamente a forma como deverão ser reajustadas as faturas devidas, objeto de discussão contratual em andamento, em relação a um único usuário, devo dizer. Igualmente reconhece a inexistência de efeito multiplicador do julgado (fl. 1.508).

Apesar disso, surpreende novamente com ameaça de repassar à população o aumento tarifário, além de deixar de promover medidas às quais contratualmente se obrigou, deixando de fazer investimentos necessários, podendo prejudicar potenciais usuários.

Observe-se, desde logo, que o cumprimento de cláusulas contratuais relativas a investimentos necessários à população — assim como uma decisão judicial — não podem, jamais, ficar condicionadas, como pretende a requerente, à satisfação de seus interesses.

Não cabe, aqui, reclamar aplicação de princípio da isonomia, pois o julgado não tem efeito **erga omnes**, dado seu caráter personalíssimo, restrito aos limites da lide, repercutindo entre as partes envolvidas no processo.

Por outro lado, não se aplica à hipótese desses autos, absolutamente, conforme pretende a agravante, o decidido nas SLS n. 57, SLS n. 56, SLS n. 55, SS n. 1.436, que cuidavam da possibilidade de corte de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento dos Municípios.

As decisões proferidas nos pedidos de suspensão formulados pela Coelce privilegiaram o interesse público em detrimento de interesses outros de administradores municipais. Elas demonstram o respeito do Judiciário pela regras claras de livre iniciativa e dos contratos, especialmente quando evidente o efeito multiplicador da demanda, demonstrada pelos inúmeros pedidos aqui protocolados, com vultosa soma decorrente da inadimplência por parte dos Municípios cearenses, a inviabilizar a manutenção da empresa.

Ali, demonstrou-se que são mais de 15 (quinze) os Municípios do Estado do Ceará que ingressaram com ações judiciais semelhantes, tornando um fato que antes era singular, era exceção, a ser regra, acumulando em desfavor da Coelce vultoso débito, comprometendo, conseqüentemente, todo o Sistema de Distribuição de Energia Elétrica.

Esses acórdãos utilizados como paradigmas não correspondem à hipótese dos autos. Nesse caso, a Companhia de Gás de Santa Catarina não demonstrou o efeito multiplicador do julgado, tampouco fez prova inequívoca do prejuízo alegado, capaz de causar impacto nas finanças públicas, essencial para o deferimento do pedido de suspensão.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA
N. 1.332-DF (2004/0023367-4)**

Agravante: Ferrovia Centro Atlântica S/A

Advogados: Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros

Agravada: Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT

Procuradores: Teresa Cristina de Melo Costa e outros

Requerido: Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 200401000006720 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

EMENTA

Suspensão de segurança (liminar). Decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Suspensão da eficácia da Portaria n. 307/2003 da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT. Configuração de grave lesão à segurança pública. Pedido deferido. Agravo regimental improvido.

1. A liminar suspensa, que sustou os efeitos da Portaria n. 307/2003 da ANTT, possibilitava o uso do sistema em que apenas um maquinista conduz a locomotiva do trem, o que, de acordo com os elementos constantes dos autos, gerava risco de grave lesão à segurança pública.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sendo substituído pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 25 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 02.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que deferi o pedido de suspensão de segurança protocolizado, em 26 de fevereiro último, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT. Eis o teor da decisão (fls. 321/323):

“O presente pedido é manejado com fulcro no art. 4º da Lei n. 4.348/1964, objetivando suspender os efeitos da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2004.01.00.000672-0-DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, baseada em relatório da comissão de apuração relativo a acidente envolvendo a Ferrovia Centro Atlântica, suspendeu a permissão contida no Ofício n. 271/2003, isto é, seu funcionamento pelo sistema de ‘monocondução’, e, mediante o Ofício n. 307/2003, determinou a obrigatoriedade do uso do sistema de ‘duplacondução’.

Irresignada, a Ferrovia impetrou mandado de segurança para anular a exigência de usar dois maquinistas para a condução de seus trens (sistema de duplacondução), apontando, em síntese, que a ‘monocondução’ não foi a causa determinante do acidente e que a imposição do novo sistema não contribuiu para o aumento da segurança nos trechos ferroviários.

Indeferido o pedido de liminar, a então impetrante interpôs agravo de instrumento no Regional da 1ª Região, logrando êxito e obtendo, assim, a antecipação de tutela recursal.

A requerente, aduz, em resenha, que:

— após o descumprimento da imposição de operar no sistema de ‘dupla-condução’, a empresa concessionária sofreu novo acidente;

— conforme o ‘depoimento de técnicos em segurança do trabalho e de trabalhadores da categoria há anos, *não há segurança no sistema de mono-condução*. A ANTT, ao suspender o tráfego em monucondução, com base nos permissivos legais de sua norma instituidora, age conforme a lei e o direito. *Não há dúvida de que um sistema que só permite a visão do maquinista de um lado da locomotiva não traz qualquer segurança para a vida dos trabalhadores e de todos que estão ao seu redor*. Por isso, a adoção da duplacondução viria a diminuir os riscos de acidentes e garantiria melhores condições de trabalho às pessoas que, apesar de todos os problemas, se dedicam ao transporte ferroviário’ (fl. 9).

Resumida a atividade processual, passo a decidir.

É notório que, para o deferimento da extrema medida política, é necessário sopesar os efetivos danos aos valores escudados pelo art. 4º da Lei n. 4.348/1964, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

No caso em comento, é nítida a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores da contracautela, qual seja a segurança pública. A exigência da ANTT de que a Ferrovia Centro Atlântica S/A opere no sistema de ‘duplacondução’ espelha sua preocupação com a segurança de todos os envolvidos no transporte ferroviário, devendo assim ser mantida.

É certo que o sistema em que se usam dois maquinistas para a condução da locomotiva é muito mais seguro, pois é necessário não só que todos os seus instrumentos sejam bem monitorados, mas também que se tenha visão total dos trilhos e do corpo do trem. A medida que impôs a ‘duplacondução’ é de fato importante para se evitarem futuros acidentes.

Isso posto, defiro o pedido, até ulterior decisão, para que se suspendam os efeitos da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2004.01.00.000672-0-DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se com urgência.

Intime-se.”

Alega a agravante, em resenha, que:

— esta Presidência é incompetente para analisar o pedido de suspensão de segurança em virtude de a matéria em debate ser de cunho

eminentemente constitucional, assinalando que o agravo de instrumento cuja tutela recursal foi deferida está embasado fundamentalmente em princípios constitucionais;

— os fatos narrados pela ANTT sobre as razões do acidente ocorrido não são verdadeiras, pois a “monocondução” não foi a causa determinante, mas o excesso de velocidade, segundo o relatório da comissão de apuração do acidente;

— o maquinista, ao contrário do alegado pela ANTT, possui visão ampla na cabine da locomotiva;

— o contrato de concessão firmado com a ANTT prevê critério de avaliação da segurança com base na frequência de ocorrências, e, desde a aplicação do sistema de “monocondução”, o número de acidentes diminuiu;

— a lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ocorrerá se o sistema de “duplacondução” for mantido, pois não existe, no mercado nacional, número suficiente de profissionais habilitados para auxiliar a condução das locomotivas, inviabilizando, conseqüentemente, o transporte ferroviário.

Essa é a síntese da atividade processual.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: A decisão não merece ser reformada. Preliminarmente, penso ser da competência do Presidente deste Superior Tribunal deliberar sobre o atual pedido de suspensão de segurança. A decisão do Relator do agravo de instrumento, cuja tutela recursal foi deferida e encontra-se agora suspensa, tratou do pedido, tendo-o examinado à luz dos Decretos ns. 1.832/1996 e 98.973/1990. É certo que, na peça recursal do agravo de instrumento, foram apontados princípios constitucionais, mas, no caso em tela, a discussão cinge-se em matéria infraconstitucional.

Quando deferi o pedido ora atacado, vislumbrei a possibilidade de lesão à segurança pública em razão de ter sido apontado, como causa concorrente aos acidentes ocorridos com a Ferrovia Centro Atlântica, o uso do sistema de monocondução, tendo ainda a comissão de apuração do acidente sugerido à ANTT a adoção do sistema de duplacondução. Continuo fiel a esse pensamento: não são necessárias maiores ilações para concluir que dois maquinistas para condução de trens que transportam materiais perigosos concorrem para a segurança de todos os envolvi-

dos no transporte ferroviário, assim com daqueles que margeiam as ferrovias e o meio ambiente.

Quanto à alegação da inexecutabilidade do cumprimento da decisão no tocante à falta de maquinistas habilitados no mercado, está ausente a comprovação da alegação. Na via da extrema medida política, é necessário demonstrar-se cabalmente o efetivo dano ao bem protegido pela norma de regência, no caso com planilhas e documentos; o que não ocorreu.

Com essas breves considerações, repisando os demais argumentos já despendidos por ocasião do deferimento do pedido de suspensão de segurança, nego provimento ao agravo.
